

Cost

APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.736 - COMARCA DE BELO HORIZONTE

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 28.736, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelante: BR - DISTRIBUIÇÃO E VENDAS LTDA., e Apelado: PAULO ROBERTO RIBAS.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, anular a execução, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 1^o de setembro de 1985.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.

sr



^A
APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.736 - BELO HORIZONTE - 10.09.85

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Como relatei, a apelante intentou uma execução acostando aos autos duplicatas sem aceite e não protestadas. Como de conhecimento cediço a duplicata sem aceite deve vir acompanhada de prova de remessa e recebimento da mercadoria e ainda, de prova do protesto. Estes requisitos são cumulativos (art. 15, II da Lei de Duplicatas com a redação que lhe deu a Lei nº 6.458/77).

Vê-se que a recorrente desatendeu este preceito legal e daí porque anulo, de ofício, a execução porquanto a inicial não veio acompanhada de título executivo.

b) Pague a apelante as custas do recurso, do processo e honorários de advogado de 20% sobre a quantia cobrada na forma como fixada na sentença, que neste capítulo se confirma."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"O art. 15, II, da Lei nº 5.474/68 estabelece que a duplicata sem aceite é título executivo quando, cumulativamente, haja sido protestada e esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria.

Nesse sentido se manifesta o festejado jurista Rubens Requião, in "Curso de Direito Comercial", vol.2, pág. 445:

"...sustentamos que a duplicata não aceita, mas protestada com a prova da remessa e da entrega da mercadoria, constitui título executivo extrajudicial..."

Se não preencher tais requisitos, evidentemente



APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.736 - BELO HORIZONTE - 10.09.85

"2"

te, não pode ser considerada título executivo.

E as duplicatas que instruíram a inicial de execução não estão aceitas. Não há prova de que tenham sido protestadas. Não se constituem em título executivo. A inicial deveria ter sido indeferida, por falta de condições da própria ação.

Tratando-se de condições da ação não se opera a preclusão.

De ofício, pois, anulo a execução, pela falta de títulos executivos, e, em consequência, anulo, também, o incidente processo de embargos. No mais, acompanho o voto do Eminente Relator que examinou, com a acuidade de sempre, a questão."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

ANULARAM A EXECUÇÃO."

ML/sir